



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073643 - SP (2026/0051886-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : G A C (MENOR)
ADVOGADO : JOAO VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS - SP491265
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGADA NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP E TEMA REPETITIVO N. 1.258 DO STJ. EXISTÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE APÓS PERSEGUIÇÃO POLICIAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de G.A.C., representado pela prática de atos infracionais análogos ao crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo.

2. A defesa alega constrangimento ilegal, sustentando a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase policial e do reconhecimento pessoal em juízo, por inobservância do rito previsto no art. 226 do CPP e do Tema Repetitivo n. 1.258 do STJ, afirmando a insuficiência de provas para a condenação.

3. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO deu parcial provimento à apelação para reconhecer a invalidade do reconhecimento, mas manteve a procedência da representação quanto a uma das vítimas com base em outros elementos de prova.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por ato infracional deve ser anulada quando o reconhecimento de pessoa foi invalidado, mas remanescem provas independentes colhidas no momento da apreensão em flagrante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a inobservância das formalidades

do art. 226 do CPP não implica nulidade se a condenação for fundamentada em outras provas independentes e idôneas.

6. Na hipótese, o acórdão impugnado destacou que o adolescente foi surpreendido logo após o fato, na garupa de uma motocicleta em fuga, portando um simulacro de arma de fogo prateado, o que corroborou o relato da vítima V., independentemente do reconhecimento viciado.

7. A verificação da suficiência probatória e a desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias demandariam aprofundada dilação probatória e reexame de fatos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. RESULTADO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A inobservância das formalidades do art. 226 do CPP torna inválida a prova de reconhecimento, mas a procedência da representação pode ser mantida se fundamentada em outros elementos de prova independentes.

2. O habeas corpus não é via adequada para o reexame de fatos e provas quando as instâncias ordinárias apontam lastro probatório autônomo ao reconhecimento nulo para sustentar o juízo de autoria.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I; Código de Processo Penal, art. 226 e art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1.258; STJ, AgRg no REsp n. 2.208.416/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073643 - SP (2026/0051886-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : G A C (MENOR)
ADVOGADO : JOAO VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS - SP491265
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGADA NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP E TEMA REPETITIVO N. 1.258 DO STJ. EXISTÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE APÓS PERSEGUIÇÃO POLICIAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de G.A.C., representado pela prática de atos infracionais análogos ao crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo.

2. A defesa alega constrangimento ilegal, sustentando a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase policial e do reconhecimento pessoal em juízo, por inobservância do rito previsto no art. 226 do CPP e do Tema Repetitivo n. 1.258 do STJ, afirmando a insuficiência de provas para a condenação.

3. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO deu parcial provimento à apelação para reconhecer a invalidade do reconhecimento, mas manteve a procedência da representação quanto a uma das vítimas com base em outros elementos de prova.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por ato infracional deve ser anulada quando o reconhecimento de pessoa foi invalidado, mas remanescem provas independentes colhidas no momento da apreensão em flagrante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP não implica nulidade se a condenação for fundamentada em outras provas independentes e idôneas.

6. Na hipótese, o acórdão impugnado destacou que o adolescente foi surpreendido logo após o fato, na garupa de uma motocicleta em fuga, portando um simulacro de arma de fogo

prateado, o que corroborou o relato da vítima V., independentemente do reconhecimento viciado.

7. A verificação da suficiência probatória e a desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias demandariam aprofundada dilação probatória e reexame de fatos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. RESULTADO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A inobservância das formalidades do art. 226 do CPP torna inválida a prova de reconhecimento, mas a procedência da representação pode ser mantida se fundamentada em outros elementos de prova independentes.

2. O habeas corpus não é via adequada para o reexame de fatos e provas quando as instâncias ordinárias apontam lastro probatório autônomo ao reconhecimento nulo para sustentar o juízo de autoria.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I; Código de Processo Penal, art. 226 e art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1.258; STJ, AgRg no REsp n. 2.208.416/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025.

RELATÓRIO

G.A.C. interpõe agravo regimental contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do seu habeas corpus.

Consta dos autos que o agravante foi representado pela prática de atos infracionais análogos ao crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, capitulados no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, c/c o art. 29, todos do Código Penal.

No habeas corpus impetrado perante esta Corte Superior, o impetrante sustentou a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase policial e do reconhecimento pessoal em juízo, por inobservância do rito previsto no art. 226 do CPP e do Tema Repetitivo n. 1.258 do STJ.

A decisão monocrática ora agravada não conheceu do *writ* por entender ser inadequada a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio.

No presente agravo regimental o insurgente reitera os termos da inicial, aduzindo que a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP resulta em prova ilegítima e sem validade processual.

Pugna pela reconsideração da decisão ou pela remessa do feito à Turma julgadora para que seja declarada a nulidade do reconhecimento e a absolvição do paciente por falta de provas, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

É o relatório.

VOTO

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade da referida ação constitucional.

O agravante sustenta a nulidade da condenação em razão da inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP, tanto na fase inquisitorial quanto na judicial.

Todavia, conforme consignado na decisão monocrática, embora se reconheça a fragilidade do reconhecimento realizado em desacordo com o rito legal, tal vício não conduz automaticamente à absolvição quando existem outras provas independentes e robustas aptas a amparar o juízo de autoria.

O próprio Tribunal de origem, ao julgar a apelação, expressamente reconheceu a irregularidade do ato, assentando que (fl. 13):

[...] das declarações das vítimas extrai-se que lhes foi apresentada apenas uma fotografia do adolescente na delegacia, descortinando, assim, desrespeito ao procedimento do artigo 226 do Código de Processo Penal e consequente invalidação do ato, contaminando ainda a confirmação judicial, observada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça retratada no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.258.

Contudo, a pretensão de nulidade integral do feito não prospera, pois a procedência da representação quanto à vítima V. não se fundou exclusivamente no reconhecimento viciado.

A fundamentação do acórdão atacado demonstrou a existência de um nexo de causalidade autônomo, calcado na prisão em flagrante do adolescente imediatamente após a prática infracional, após perseguição policial.

Conforme destacado no voto do Relator na origem (fl. 14):

Entretanto, quanto ao ato infracional praticado contra a vítima V., ocorrido em 13 de fevereiro de 2025, o reconhecimento não é o único elemento em desfavor do representado que, repise-se, foi surpreendido pouco tempo após o fato, na garupa de uma motocicleta, cujo piloto não atendeu à ordem de parada dos guardas municipais, empreendendo fuga.

Além disso, no momento da abordagem, o adolescente empunhava uma arma de fogo prateada (que, posteriormente, conforme perícia, constatou-se tratar de um simulacro fls. 130/132), o que se coaduna com o relato do ofendido. (fl. 14).

A defesa alega insuficiência de provas nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

No entanto, o Juízo de primeiro grau, ao proferir a sentença, detalhou os elementos que corroboram a autoria, para além do reconhecimento, mencionando o confronto direto com a Guarda Civil Municipal.

Extrai-se da sentença (fl. 31):

No entanto, os Guardas Civis Municipais em patrulhamento receberam uma comunicação sobre a ocorrência de um roubo na área, cometido por um motociclista e seus dois passageiros.

Ao avistar uma motocicleta com dois indivíduos a bordo, tentaram realizar a abordagem, o que motivou a fuga deles, com isso, durante a perseguição, os ocupantes da motocicleta sofreram uma queda, e o passageiro, o qual estava munido de uma arma em mãos, o que levou os Guardas Civis a reagirem, resultando em um disparo que alvejou o representado.

Dessa forma, verifica-se que o édito condenatório está lastreado em elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os quais são independentes do reconhecimento irregular.

A tese defensiva de que a condenação baseou-se apenas na palavra da vítima e em fotos apresentadas na delegacia é afastada pelo robusto contexto de flagrância e apreensão do simulacro de arma de fogo utilizado no crime.

Para reverter as conclusões das instâncias ordinárias quanto à autoria, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via eleita, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, colaciona-se julgado desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUTORIA VERIFICADA A PARTIR DE OUTRAS PROVAS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acusado não pode ser condenado com base, apenas, em eventual reconhecimento pessoal falho, ou seja, sem o cumprimento das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, as quais constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um delito.

2. É possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento pessoal falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação, não se pode olvidar que vigora no sistema probatório brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, desde que existam provas produzidas em contraditório judicial.

[...] 6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.208.416/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade flagrante ou teratologia que justifique a reforma da decisão monocrática ou a concessão da ordem de ofício, uma vez que a condenação quanto ao fato envolvendo a vítima encontra amparo em evidências autônomas ao ato nulo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.073.643 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0051886-2

Número de Origem:

15004461220258260176 15004479420258260176 15006080720258260176

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS - SP491265

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : G A C (MENOR)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL -
CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G A C (MENOR)

ADVOGADO : JOAO VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS - SP491265

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026